



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.962.113 - RJ (2021/0147460-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : WAIVER ARTS LOGÍSTICA DE PRECISÃO LTDA
ADVOGADOS : ABRÃO JORGE MIGUEL NETO - SP172355
CAROLINA NEVES DO PATROCÍNIO NUNES - SP249937
RECORRIDO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JOÃO DARC COSTA DE SOUZA MORAES - RJ119081
DENISE DIAS JANIQUES - RJ123470

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. DANO EM CARGA DURANTE TRANSPORTE INTERNACIONAL. SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO. TRANSMISSÃO DO DIREITO MATERIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. MATÉRIA PROCESSUAL. INOPONIBILIDADE À SEGURADORA SUB-ROGADA. CONVENÇÃO DE MONTREAL. SÚMULA 283/STF.

1. Ação regressiva de ressarcimento, ajuizada em 26/06/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 05/02/2020 e concluso ao gabinete em 08/09/2021.
2. O propósito recursal é decidir (I) se a cláusula de eleição de foro firmada entre a autora do dano e o segurado vincula a seguradora em ação regressiva na qual pleiteia o ressarcimento do valor pago ao segurado em virtude do dano na carga durante transporte internacional; e (II) se a Convenção de Montreal é aplicável à hipótese em julgamento.
3. De acordo com o art. 786 do CC, depois de realizada a cobertura do sinistro, a seguradora sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano, nos limites do valor pago.
4. O instituto da sub-rogação transmite apenas a titularidade do direito material, isto é, a qualidade de credor da dívida, de modo que a cláusula de eleição de foro firmada apenas pela autora do dano e o segurado (credor originário) não é oponível à seguradora sub-rogada.
5. Tendo o acórdão recorrido decidido pela não aplicação da Convenção de Montreal na hipótese em julgamento, a falta de fundamentação pela recorrente quanto à aplicação da referida Convenção, sem indicar, por exemplo, em qual de seus dispositivos se enquadra a situação fática da presente demanda, enseja a incidência da Súmula 283/STF.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de março de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.962.113 - RJ (2021/0147460-1)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : WAIVER ARTS LOGÍSTICA DE PRECISÃO LTDA
ADVOGADOS : ABRÃO JORGE MIGUEL NETO - SP172355
CAROLINA NEVES DO PATROCÍNIO NUNES - SP249937
RECORRIDO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JOÃO DARC COSTA DE SOUZA MORAES - RJ119081
DENISE DIAS JANIQUES - RJ123470

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator) :
Cuida-se de recurso especial interposto por WAIVER ARTS LOGÍSTICA DE PRECISÃO LTDA, fundamentado exclusivamente na alínea “a” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 05/02/2020.

Concluso ao gabinete em: 08/09/2021.

Ação: regressiva, ajuizada por ALLIANZ SEGUROS S/A contra WAIVER ARTS LOGÍSTICA DE PRECISÃO LTDA, em que se pretende o ressarcimento de quantia paga a terceiro segurado, com quem havia celebrado contrato de seguro de coisa, cujo sinistro se operou por culpa da recorrente.

Decisão interlocutória: o Juízo de primeiro grau afastou a preliminar de incompetência da Justiça brasileira.

Acórdão: o TJ/RJ negou provimento ao agravo de instrumento interposto por WAIVER ARTS LOGÍSTICA DE PRECISÃO LTDA.

Recurso especial: alega violação dos arts. 349 e 786 do CC; 25, *caput* e § 2º, do CPC/2015; e do art. 33.1 do Decreto nº 5.910/2006 (Convenção de Montreal).

Sustenta que a recorrente celebrou com o segurado contrato para ser sua “representante para providenciar serviços de transporte e fornecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aconselhamento logístico”, no qual consta cláusula de eleição de foro, pela qual “qualquer litígio oriundo da execução do presente Contrato, seja iniciado pelo Cliente ou pela DIS, será o do Condado de Los Angeles, Califórnia” (e-STJ fl. 53).

Aduz que, na condição de credora sub-rogada, a seguradora [ora recorrida] submete-se às mesmas regras que se submeteria o credor originário (segurado), na forma dos arts. 349 e 786 do CC, não havendo previsão legal sustentando “o entendimento do v. acórdão recorrido de que o instituto da sub-rogação transfere apenas o direito material, e não a matéria processual” (e-STJ fl. 53).

Pleiteia o reconhecimento da incompetência da Justiça brasileira, diante da aplicabilidade à seguradora recorrida da referida cláusula de eleição de foro, com fulcro no art. 25, *capite* § 2º, do CPC/2015.

Subsidiariamente, argumenta que o art. 33.1 da Convenção de Montreal “define a regra de Jurisdição a ser observada em casos como o presente, que trata de indenização decorrente de avaria em carga objeto de transporte aéreo internacional” e, em todas as possibilidades previstas, a competência “é do tribunal de Miami, na Flórida (Estados Unidos da América)” (e-STJ fl. 56).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/RJ inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 1.900.814/RJ, provido para determinar a conversão em recurso especial (e-STJ fl. 161).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.962.113 - RJ (2021/0147460-1)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : WAIVER ARTS LOGÍSTICA DE PRECISÃO LTDA
ADVOGADOS : ABRÃO JORGE MIGUEL NETO - SP172355
CAROLINA NEVES DO PATROCÍNIO NUNES - SP249937
RECORRIDO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JOÃO DARC COSTA DE SOUZA MORAES - RJ119081
DENISE DIAS JANIQUES - RJ123470

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. DANO EM CARGA DURANTE TRANSPORTE INTERNACIONAL. SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO. TRANSMISSÃO DO DIREITO MATERIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. MATÉRIA PROCESSUAL. INOPONIBILIDADE À SEGURADORA SUB-ROGADA. CONVENÇÃO DE MONTREAL. SÚMULA 283/STF.

1. Ação regressiva de ressarcimento, ajuizada em 26/06/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 05/02/2020 e concluso ao gabinete em 08/09/2021.
2. O propósito recursal é decidir (I) se a cláusula de eleição de foro firmada entre a autora do dano e o segurado vincula a seguradora em ação regressiva na qual pleiteia o ressarcimento do valor pago ao segurado em virtude do dano na carga durante transporte internacional; e (II) se a Convenção de Montreal é aplicável à hipótese em julgamento.
3. De acordo com o art. 786 do CC, depois de realizada a cobertura do sinistro, a seguradora sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano, nos limites do valor pago.
4. O instituto da sub-rogação transmite apenas a titularidade do direito material, isto é, a qualidade de credor da dívida, de modo que a cláusula de eleição de foro firmada apenas pela autora do dano e o segurado (credor originário) não é oponível à seguradora sub-rogada.
5. Tendo o acórdão recorrido decidido pela não aplicação da Convenção de Montreal na hipótese em julgamento, a falta de fundamentação pela recorrente quanto à aplicação da referida Convenção, sem indicar, por exemplo, em qual de seus dispositivos se enquadra a situação fática da presente demanda, enseja a incidência da Súmula 283/STF.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.962.113 - RJ (2021/0147460-1)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : WAIVER ARTS LOGÍSTICA DE PRECISÃO LTDA
ADVOGADOS : ABRÃO JORGE MIGUEL NETO - SP172355
CAROLINA NEVES DO PATROCÍNIO NUNES - SP249937
RECORRIDO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JOÃO DARC COSTA DE SOUZA MORAES - RJ119081
DENISE DIAS JANIQUES - RJ123470

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator) :

O propósito recursal é decidir (I) se a cláusula de eleição de foro firmada entre a autora do dano e o segurado vincula a seguradora em ação regressiva na qual pleiteia o ressarcimento do valor pago ao segurado em virtude do dano na carga durante transporte internacional; e (II) se a Convenção de Montreal é aplicável à hipótese em julgamento.

1. Da inaplicabilidade da cláusula de eleição de foro

1. O Código Civil, ao regulamentar o direito das obrigações, especificamente quanto ao adimplemento e extinção, prevê, nos arts. 346 a 351, forma especial de pagamento da dívida por meio da sub-rogação (pessoal), consistente na “transferência da qualidade creditória para aquele que solveu obrigação de outrem ou emprestou o necessário para isso. Essa pessoa substitui o credor originário na relação obrigacional, sendo este satisfeito pelo pagamento” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: obrigações. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 493).

2. Ainda, nos termos do art. 349 do CC, a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. De igual modo, tratando especificamente da sub-rogação legal decorrente do seguro, o art. 786 do CC estabelece que, depois de realizada a cobertura do sinistro, a seguradora sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano, nos limites do valor pago.

4. Nota-se, contudo, que o Código trata da relação jurídica obrigacional existente entre o credor e o devedor da dívida, prevendo, com a sub-rogação, hipótese de substituição do credor nessa relação que é de direito material.

5. Nesse sentido, esta Terceira Turma já decidiu que “o instituto da sub-rogação transfere o crédito apenas com suas características de direito material. A cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato entre segurado e transportador não opera efeitos com relação ao agente segurador sub-rogado” (REsp 1.038.607/SP, 3ª Turma, DJe 05/08/2008).

6. Destaca-se que a controvérsia apreciada nesse julgado assemelha-se à presente hipótese, porquanto consistia em “saber se o foro de eleição estabelecido no contrato de transporte marítimo firmado entre a transportadora e a seguradora tem, ou não, o condão de vincular a sociedade empresária seguradora em ação em que pretende reaver quantia paga à seguradora em decorrência de avaria sofrida em mercadoria durante o trajeto” (REsp 1.038.607/SP, 3ª Turma, DJe 05/08/2008), concluindo, assim, pela não vinculação.

7. Portanto, a sub-rogação transmite tão somente a titularidade do direito material, isto é, a qualidade de credor da dívida. Não obstante essa transferência possa produzir consequências de natureza processual – como o ajuizamento de ação pelo novo credor contra o devedor –, essas decorrem exclusivamente da mera efetivação do direito material adquirido, de modo que as questões processuais atinentes ao credor originário não são oponíveis ao novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

credor, porquanto não foram objeto da sub-rogação.

8. Ademais, não há violação do art. 25 do CPC/2015, porquanto a cláusula de eleição de foro não foi acordada entre as partes da presente demanda, mas tão somente entre a recorrente e terceiro (segurado) e, como visto, o instituto da sub-rogação não transmite questões processuais, tal qual a eleição de foro.

9. Dessa forma, não merece reforma o acórdão recorrido que afastou a incidência, em relação à seguradora recorrida, da cláusula de eleição de foro firmada exclusivamente entre a autora do dano (recorrente) e o segurado.

2. Da Convenção de Montreal. Súmula 283/STF

10. A recorrente alega prevalência das normas previstas na Convenção de Montreal em relação às de direito interno, sustentando violação, pelo acórdão recorrido, do artigo 33.1 da Convenção, segundo o qual “a competência para apreciar e julgar a presente demanda, é do tribunal de Miami, na Flórida (Estados Unidos da América)” (e-STJ fl. 56).

11. Quanto à Convenção aludida, o Tribunal de origem decidiu que “no presente caso, não se discute o contrato de transporte, mas o seguro contratado com terceiro estranho a esta relação. Assim, não há que se falar em aplicação da Convenção de Montreal, uma vez que se refere estritamente ao transporte aéreo internacional” (e-STJ fl. 43).

12. Desse modo, o acórdão recorrido não analisou a competência sob a luz do artigo 33.1 da Convenção de Montreal, porque decidiu não ser hipótese de aplicação da Convenção como um todo.

13. Não obstante, a recorrente, em suas razões recursais, limita-se a examinar apenas as regras de competência fixadas no referido artigo 33.1, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentar o motivo pelo qual a Convenção de Montreal seria aplicável na hipótese em julgamento, deixando de indicar, por exemplo, em qual dos dispositivos da Convenção se enquadra a situação fática da presente demanda, a fim de ensejar a sua incidência.

14. Assim, neste ponto, o recurso não merece conhecimento, com base na Súmula 283/STF.

3. Conclusão

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de fixar honorários advocatícios, em virtude da ausência de condenação na instância de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0147460-1 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.962.113 / RJ

Números Origem: 0076550-70.2019.8.19.0000 00765507020198190000 202024505777

PAUTA: 22/03/2022

JULGADO: 22/03/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WAIVER ARTS LOGÍSTICA DE PRECISÃO LTDA
ADVOGADOS : ABRÃO JORGE MIGUEL NETO - SP172355
CAROLINA NEVES DO PATROCÍNIO NUNES - SP249937
RECORRIDO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JOÃO DARCI COSTA DE SOUZA MORAES - RJ119081
DENISE DIAS JANIQUES - RJ123470

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.